



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2022 - SME

Processo nº 14.09.001/2022-GM

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CENTRO SUL DISTRIBUIDORA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2022 - SME, impetrado pela licitante CENTRO SUL DISTRIBUIDORA.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face de suposta inexecuibilidade do preço de referência, alegando, ademais, e por consequência, a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa A R G BESERRA – ME.

DA RESPOSTA

Ab initio, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o art. 24 do Decreto Federal Nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo)

Em consonância com o dispositivo em referência, destacamos o item 18.1 do Instrumento Convocatório:

18.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (provedora do sistema do Pregão Eletrônico).

18.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

18.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo)

Dessa forma, tendo em vista que a peça impugnatória apenas fora interposta após a sessão de abertura, em verdade após o julgamento classificatório e habilitatório, a pretensão encontra-se intempestiva e, conseqüentemente, alcançada pela decadência.

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade dos termos editalícios não deve ser acatado. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:



TJDF decidiu: "1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 - Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."
(grifo)

Assim, não há que ser conhecido o pleito impugnatório, pois intempestivo.

Igualmente, intentar o recebimento do pedido como pleito recursal seria desarrazoado, uma vez que a natureza dos questionamentos é de impugnação, insurgindo-se em face do valor de referência estipulado. Para além disso, a interessada não manifestou intenção de recorrer em sistema dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, item 19.1, pelo que, igualmente seria intempestivo e não reuniria os pressupostos básicos de conhecimento.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, registre-se que os valores de referência foram devidamente aferidos dentro dos parâmetros legalmente regulados, bem como que, nos exatos termos do §1º do art. 48 da Lei Nº 8.666/93, será presumida inexequível proposta inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor aferido em conformidade com seus incisos, e, no caso em apreço, seria o correspondente à alínea "b", representando a proposta questionada da empresa A R G BESERRA – ME percentual acima de 70%, pelo que não há que se falar em presunção relativa de inexequibilidade.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, fica prejudicado o recebimento da impugnação, uma vez que intempestiva.

Tauá - CE, 13 de outubro de 2022.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.